

FILHAS QUE CUIDAM: A SOBRECARGA DAS MULHERES NO TRABALHO DE CUIDADO COM OS PAIS IDOSOS OU ENFERMOS E A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE IRMÃOS

Lize Borges Galvão¹
Carolina Stagliorio Dumet Faria²

Resumo: O presente estudo trata sobre a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios entre irmãos, em benefício da irmã que exerce o trabalho de cuidado em relação aos pais idosos ou enfermos, visando o reequilíbrio econômico da relação, haja vista que a filha que cuida não dispõe do mesmo tempo e disposição que os demais irmãos que não exercem o trabalho de cuidado tem para investir em si mesma, em sua carreira acadêmica ou profissional. Essa função é majoritariamente exercida pelas mulheres e no que diz respeito aos idosos é dever dos filhos prestar-lhes assistência. A própria família constitui nítida preferência legislativa e é uma realidade no Brasil, sendo certo que na inexistência no núcleo familiar ou havendo vulnerabilidade econômica, o Estado deverá garantir aos idosos o mínimo existencial. Desta forma, elaboração do artigo foi utilizada a metodologia da revisão bibliográfica, tendo como questão norteadora a possibilidade de fixação de alimentos entre irmãos, considerando a problemática das famílias em que o cuidado dos pais idosos ou enfermos, apesar da existência de diversos filhos, são exercidos exclusivamente pelas filhas.

Palavras-chave: Trabalho de cuidado. Alimentos compensatórios. Solidariedade familiar.

Abstract: This article deals with the possibility of giving compensatory alimony support between siblings, for the benefit of the sister who performs the care work in relation to the elderly or sick parents, aiming at the economic rebalancing of the relationship, given that the daughter who cares does not have the same time and disposition that the other brothers who do not exercise care work have to invest in themselves, in their academic or professional career. Care is mostly exercised by women and with regard to the elderly, it is the duty to provide assistance. The family itself constitutes a clear legislative preference and is a reality in Brazil, being certain that in the absence of a family nucleus or with economic vulnerability, the State must guarantee the elderly the minimum existential. Thus, it was considered for the elaboration of the article the problem of families in which the care of elderly or sick parents, despite the existence of several sons, is exercised exclusively by daughters.

Key-words: Care work. Compensatory alimony. Family solidarity.

¹ Advogada atuante na área de família e sucessões, especializada em Direito Civil pela Faculdade Baiana de Direito, mestra em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica de Salvador, doutoranda em direito pela Universidade Federal de Bahia, integrante da Comissão Nacional de Direito e Arte do IBDFAM, presidente da comissão de Direito Internacional do IBDFAM/BA, integrante do International Society of Family Law (ISFL), pesquisadora do Grupo de Pesquisa em “Direito e Sexualidade” e “Conversas Civilísticas” da Universidade Federal da Bahia (UFBA), professora de Direito Civil da Faculdade Batista Brasileira

² Graduanda em Direito pela UFBA e pesquisadora do grupo de pesquisa Conversas Civilísticas

INTRODUÇÃO

De acordo com projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgadas em 2018, 13% da população do país é considerada idosa (pessoa acima de 60 anos), percentual este que nas próximas décadas tende a dobrar (IBGE, 2019).

Com o envelhecimento, novas dificuldades surgem na vida do indivíduo, sendo as mais comuns a diabetes, o enfisema pulmonar, mal de Alzheimer, entre outras demências (SÃO MATHEUS, 2019). Esses fatores, somados às dificuldades de locomoção levam a necessidade do maior cuidado com a pessoa idosa. Apesar da idade avançada não implicar em dependência do indivíduo, são muitas as pessoas idosas que precisam de auxílio para manter a qualidade de vida.

O presente trabalho utiliza como metodologia a revisão bibliográfica, tendo como problema a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios entre irmãos nos casos das filhas que exercem o trabalho de cuidado em relação aos pais idosos.

No que tange às questões norteadoras, verifica-se da pesquisa que os cuidados realizados pela família, mais especificamente pelas filhas dos pais idosos, que acabam por assumir sozinhas o trabalho de cuidado em maior proporção, ou sozinhas, quando comparado ao resto da família e, principalmente, aos outros irmãos. Essa situação leva, muitas vezes, a prejuízos financeiros e emocionais em razão da sobrecarregada do “cuidar”, atividade esta desvalorizada. Assim, enquanto o resto dos familiares, também responsáveis pelo idoso, seguem com suas vidas e carreiras, a mulher cuidadora fica prejudicada.

Este artigo, portanto, se propõe a analisar a possibilidade do pagamento de alimentos compensatórios para a filha que assume o cuidado do parente idoso, pelos irmãos e outros familiares que deviam fazê-lo. Assim, seria possível garantir a subsistência dessas mulheres que vivem para a vida do outro.

1. O DEVER DE CUIDADO E O ABANDONO AFETIVO DOS IDOSOS

Apesar da existência dos lares de longa permanência, nota-se que a realidade social revela que o cuidado dos familiares idosos em sua maioria é feito por familiares no Brasil.

Segundo dados extraídos do relatório sobre condições de funcionamento e infraestrutura das instituições de longa permanência para idosos no Brasil do (IPEA 2011), foi verificado mais de 20 milhões de idosos em todo o país, para apenas 218 instituições públicas de longa permanência para idosos. Conforme explica Ursula Margarida Karsch (KARSCH, 1998), quando o idoso fica doente é comum que a família assuma seus cuidados desde o início, sendo a colocação do parente em casas de repouso menos comum no país.

Nesse sentido, o dever de assistência, no sentido de amparar e ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade é atribuído aos filhos maiores por força do artigo 229 da Constituição Federal, contudo, não apenas estes estão obrigados a amparar os idosos. Como previsto no art. 230, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, e garantindo-lhes o direito à vida, sendo que tais programas de amparo devem ser executados preferencialmente em seus lares, conforma previsto no parágrafo primeiro da mesma norma.

Na mesma linha, o art. 3º do Estatuto do Idoso também partilha entre a família, comunidade, sociedade e o Poder Público a efetivação dos direitos mais básicos dos idosos, garantindo-lhes no parágrafo único, inciso III do mesmo artigo a prioridade do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar.

A preferência pelo cuidado e assistência familiar também está demonstrada no art. 14 do Estatuto do Idoso ao dispor sobre alimentos, impondo-se ao Poder Público a obrigação à assistência apenas se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover seu sustento. O mesmo Diploma Legal, em seu art. 37, §1º, ao tratar sobre o direito à moradia digna dispõe que a assistência integral na modalidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo família, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

Em outras palavras, a legislação impõe clara preferência ao desempenho dos cuidados pelos familiares, sendo que, apesar da possibilidade de assistência pelo poder público ou pela sociedade, essa seria mais adequada quando da falta de familiares ou da hipossuficiência destes.

A assistência aos idosos vai muito além da questão material propriamente, devendo ser observado o dever de cuidado. Consoante Rosana Barbosa Cipriano Simão (SIMÃO, 2004), um dos requisitos essenciais para configurar uma entidade

familiar é a afetividade. Ao aplicar essa ideia ao cuidado com os idosos da família, pode-se compreender que há necessidade de manter com ele, além dos cuidados, relação afetiva, já que é essa uma das bases da entidade familiar.

O RESP. nº 1.159.242-SP reconheceu a afetividade como valor jurídico, além de sua relação com a dignidade humana. Extrai-se do voto da Ministra Nancy Andrighi que o cuidado como valor jurídico objetivo não está necessariamente incorporado ao ordenamento jurídico com termos expressos, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88 (BRASIL, 2012). Assim, é função da família, como um todo, preservar e promover a convivência afetiva com a pessoa idosa, além de seus cuidados com a saúde.

Ocorre que não é incomum observar o descumprimento desse dever de cuidado e afeto, seja a partir do abandono do idoso em asilos ou para os cuidados de apenas um dos familiares. Nesse sentido, reconheceu a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Santa Catarina:

Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03)

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº: 09000120520148240050 Apelante: Estado de Santa Catarina e Outro. Apelado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Outro. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Florianópolis, 11 de dezembro de 2019).

Ademais, entre janeiro e junho de 2016 o Disque 100 ou o Disque Direitos Humanos recebeu 16.014 denúncias de violência contra idosos, sendo 77,6% das denúncias correspondentes a negligência ou abandono (FERNANDES, 2017). Vale destacar que a negligência e o abandono são espécies de violência contra a pessoa idosa, sendo que a negligência pode ser também entendida como a recusa ou a falha na obrigação de cuidado, e o abandono “ausência ou deserção dos responsáveis de prestarem cuidados ao idoso” (NETO, AZEVEDO, 2019).

Assim, é notável que o abandono afetivo do idoso não é incomum no país. Dessa forma, compreende-se que a família tem um papel importante no cuidado dos idosos, porém, na prática, nem sempre a divisão dos cuidados com a pessoa idosa é feita de forma igual ou equilibrada pelos familiares. Esse desequilíbrio pode ocorrer em razão de condições financeiras, estrutura do ambiente, conflitos e características

culturais.

É comum observar que os cuidados aos indivíduos com diferentes graus de necessidades ficam sob a responsabilidade de uma única pessoa, o que não apenas compromete o cuidado, visto que algumas ações não podem ser realizadas por uma única pessoa, mas, acima de tudo, compromete a saúde do cuidador. O tempo prolongado da doença, o elevado grau de dependência de cuidados e um período de cuidados superior a 3 anos são fatores negativos na qualidade do cuidado (MAHMUD et al., 2019).

Desse modo, sabendo que a função de cuidar da pessoa idosa recai, em geral, sobre um dos entes da família, resta compreender quem na família faz esse papel de zelo.

2. O REFLEXO DO ABANDONO AFETIVO DO IDOSO NA SOBRECARGA DAS MULHERES NO TRABALHO DE CUIDADO

Historicamente, a função do cuidado na sociedade é atribuída à mulher, segue sendo hegemônica a compreensão de que as tarefas de cuidado que compõem o trabalho reprodutivo são de responsabilidade exclusiva das mulheres e correspondem a uma habilidade “natural” do sexo feminino (VASCONCELOS, 2009).

É válido destacar que as tarefas de cuidado exercidas dentro de casa são pouco valorizadas, além de não serem remuneradas, o que leva a mulher a uma jornada dupla de família e trabalho – por vezes tripla, se for possível se dedicar aos estudos – em busca de sua manutenção financeira. Ademais, há a colocação da mulher numa posição de “maternal”, cuja função é procriar e cuidar, o que leva à ideia de que o trabalho de cuidado não é um trabalho, invisibilizando-o.

Nesse sentido, de acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua (PNAD-C 2019), mulheres dedicam quase o dobro de horas nos afazeres da casa e nos cuidados, em comparação aos homens, sendo que entre as mulheres, as que mais ocupam tal tarefa são as mulheres pretas.

Acerca da sobrecarga doméstica e os transtornos mentais em mulheres, no que tange ao trabalho doméstico, quando comparado com o aparecimento de sintomas depressivos, ansiosos ou psicossomáticos, destacam-se os fatores que dão origem a eles a “rotina das tarefas, desvalorização e interrupção constantes das mesmas” (PINHO, ARAÚJO, 2012).

Ainda segundo a PNAD-C 2019, observou-se alta sobrecarga doméstica em 34,3% das mulheres, a elevada sobrecarga apareceu para outros recortes como mulheres casadas ou em união estável, mulheres com filhos e em condições precárias de moradia. Além disso, a vivência de atividades de lazer foi inversamente proporcional à sobrecarga de trabalho doméstico.

No que tange ao cuidado da pessoa idosa, são majoritariamente mulheres aquelas que “param a vida para viver a do outro”, passando a cuidar do idoso da família integralmente (ROCHA, 2020). Segundo uma pesquisa realizada em 2015 sobre a sobrecarga dos cuidadores domiciliares, de todos os entrevistados, 90,9% eram do gênero feminino, o que demonstra que apesar dos avanços sociais no que tange à equidade de gênero, a mulher ainda é colocada no papel de cuidadora (SOUZA, HANUS, DELA LIBERA et al, 2015).

No mesmo sentido, uma análise realizada na Universidade de Michigan, Estados Unidos em 2004, indicou que as filhas tendem a dedicar ao cuidado dos pais o maior tempo possível, enquanto os filhos, o menor, pois só assumem a função caso não haja uma filha para preencher o papel (VEJA, 2014).

Assim, é possível depreender que a maior parte dos indivíduos que ocupam a função de cuidado dos idosos da família são mulheres. Mas o cuidado do outro leva a diversos prejuízos para o cuidador – que majoritariamente é a cuidadora.

Vale destacar que, de acordo com pesquisa realizada sobre a sobrecarga no cuidado, ao estabelecer o perfil do cuidador do idoso, os resultados indicaram um predomínio de filhas do sexo feminino, com idade média de 51 anos (SOUZA, HANUS, DELA LIBERA et al, 2015). Esses dados da pesquisa realizada no Brasil condizem com o encontrado na investigação supracitada feita pela Universidade de Michigan.

Cuidar é uma tarefa que exige atenção, paciência e dedicação constante. Os familiares responsáveis pelo trabalho de cuidado são os mais propensos ao estresse, afinal a relação direta com quem é cuidado pode corroborar com o quadro de estresse, que, em excesso, produz cansaço mental, dificuldade de concentração, perda de memória imediata, apatia e indiferença emocional. (SOUZA, HANUS, DELA LIBERA et al, 2015)

No caso de idosos cuja saúde está prejudicada por alguma doença, toda a família é afetada por ela, mas é o cuidador primário que “assume o cuidado do paciente na assistência física, emocional e até mesmo financeira” (SOUZA, HANUS, DELA LIBERA et al, 2015). E o estresse tem impacto no cuidador, levando a

manifestações físicas e psicológicas, o que influencia na própria tarefa de cuidado.

Assim, pode-se entender que a filha cuidadora (afinal a grande maioria dos familiares que assume essa função são filhas) sente impactos diversos por assumir tal função, ao mesmo tempo que, por estar assumindo esse papel, “libera” o resto da família dessa atividade. Nas palavras de Júlia Rocha,

Cuidar de uma pessoa idosa, muitas vezes dependente para a maior parte das atividades diárias da vida, é uma função desgastante na sua essência. De modo geral, a família impõe a uma única mulher a responsabilidade e o peso de ser grata pelos cuidados outrora recebidos desta pessoa. Enquanto isso, outros filhos e netos que se beneficiaram igualmente ou até mais do trabalho, da renda e do carinho daquele que hoje inspira cuidados se eximem de compromisso e dão as mais variadas desculpas para não cuidar (ROCHA, 2020).

Dessa forma, tendo em vista a sobrecarga da filha cuidadora, cumpre identificar a possibilidade de compensação pecuniária pela sobrecarga do trabalho de cuidado, e pela sua perda financeira dedicada à manutenção da qualidade de vida do idoso.

3. DAS FORMAS DE RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO DESEMPENHADO PELAS FILHAS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Como então, o ordenamento jurídico pode amparar as pessoas, notadamente as mulheres, que por vezes renunciam oportunidades para se dedicar ao trabalho de cuidado com os familiares? Propõe-se nesse item analisar como reconhecer e reparar o trabalho não remunerado dessas pessoas por meio de institutos do direito civil, com enfoque no direito das famílias.

De logo, se faz necessário esclarecer que a presente análise não se debruça sobre as formas de reparação estudadas pela responsabilidade civil, que tem como funções, em apertada síntese, a compensação da vítima, a punição do ofensor e a desmotivação da conduta lesada.

A bem da verdade, busca-se no presente estudo debater acerca do reequilíbrio financeiro por meio de pensionamento, decorrente de direito de natureza obrigacional, razão pela qual, se limitará à análise da prestação alimentar decorrente da solidariedade familiar.

Em uma primeira análise, tem-se que os próprios pais podem, ainda em vida,

celebrar negócios jurídicos que visem beneficiar ou mesmo constituir renda destinada às pessoas que exercem o trabalho de cuidado, basta que tenham condições para tanto e estejam aptos para a prática dos atos da vida civil.

Os benefícios podem ser instituídos de forma compensatória após a morte dos pais com o uso adequado do testamento, assim podem dispor de sua parte disponível, em atenção à reserva da legítima, beneficiando os filhos que cuidaram deles na velhice ou enfermidade, seja por meio de doação ou pensionamento. Contudo, apesar do recente crescimento dos registros de testamentos (CBN/SP, 2017), esse recurso ainda é pouco explorado pelos brasileiros.

Muito pode ser feito pelos pais no sentido de amparar as filhas que cuidam, contudo, deve-se chamar atenção que não é possível prever quando tais cuidados serão necessários, tampouco quem exercerá tal trabalho, de modo que há casos em que o planejamento prévio não será aplicável.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE ALIMENTOS SOB A PERSPECTIVA GENDRADA

Compete ao Estado zelar pelos direitos mais básicos dos cidadãos provendo-lhes o mínimo existencial (OLIVEIRA, 2016) que corresponde a um piso de garantias necessárias à própria caracterização da dignidade da pessoa humana, o que inclui acesso à moradia, saúde, alimento, educação, trabalho, lazer, segurança, dentre outros direitos sociais. Contudo, tal obrigação é partilhada com a sociedade civil e em relação aos idosos, como visto, a lei dispõe de clara preferência para que tais garantias sejam primeiramente garantidas dentro do próprio âmbito familiar.

A igualdade entre homens e mulheres perante a lei também é uma garantia constitucional (art. 5º, I da CF/88), mas os dados estudados anteriormente demonstram que há uma expressiva disparidade quando se trata do trabalho de cuidado ou trabalhos domésticos, naturalizado pela sociedade em razão dos papéis de gênero.

Às mulheres é atribuída a esfera íntima, as relações intramuros, o cuidado com a casa, a educação, criação e socialização dos filhos e, sobretudo, dos parentes idosos e enfermos. Já os homens dominam a esfera pública, trabalham e se relacionam livremente, elaboram as leis e em geral são provedores materiais

(ARENDR, 2007).

Os resquícios da família tradicional – leia-se matrimonializada, religiosa e patriarcal – ainda são presentes nas relações afetivas contemporâneas, portanto, ainda se espera que comportamentos como a naturalização do trabalho de cuidado, do abandono paterno e do abandono inverso em relação aos pais idosos e enfermos persistam (VIEGAS, BARROS, 2016).

O Direito das famílias é sustentado por princípios como a monogamia, a isonomia, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar. Sobre o último, é possível conceituá-lo como a superação dos interesses individuais e, na evolução dos direitos humanos, a concorrência dos direitos sociais (TEIXEIRA, TEPEDINO, 2021). Mas de que solidariedade se fala quando se trata da sobrecarga feminina?

Muitos se socorrem a esse princípio quando o assunto são alimentos, fundamentando as possibilidades mais conhecidas nos processos de família relacionadas à manutenção dos filhos ou a sobrevivência com dignidade do cônjuge ou companheiro – em geral, as mulheres – com o rompimento da relação conjugal, seja pelo divórcio ou pela dissolução da união estável.

Na ações de família, por vezes a conta das despesas mensais com os filhos não fecha, haja vista que muitos julgados levam em consideração um módico percentual da remuneração declarada dos pais, mas não o custo real com o pleno desenvolvimento da criança, com sua justa projeção às fases de crescimento dos filhos.

O conceito de alimentos é largo, não se esgota na feira ou mercado do mês, mas abrange as despesas atreladas à moradia, vestuário, educação, saúde, lazer, transporte e tudo mais que for necessário para garantir ao alimentando uma vida digna (DINIZ, 2019).

Curioso seria poder resguardar também um percentual fixo da remuneração auferida pela mãe destinado ao sustento dos filhos, assim, esta certamente poderia investir o restante em si mesma, na sua própria educação ou qualificação profissional, sem prejuízo ao sustento dos filhos. Pertinente destacar que além do trabalho de cuidado, a diferença salarial ainda é uma realidade entre homens e mulheres³.

³ Apesar da vedação de diferença de salários em relação ao gênero, raça, idade ou estado civil, fato é que pesquisas apontam que as mulheres ganham menos que os homens em todas as áreas e cargos, sendo certo que a discrepância entre os salários pode alcançar o patamar de até 53% (cinquenta e três por cento), somado ao fato de que as mulheres ainda são minoria nos cargos de gestão (CAVALLINI, 2019).

A obrigação alimentar não constitui uma simples contribuição com o sustento, seja dos filhos, dos cônjuges ou companheiros ou mesmo dos pais, nem pode ser confundida com caridade. A natureza obrigacional da prestação alimentícia possui caráter assistencial de ordem material e imaterial, podendo ser interpretada como direito de personalidade, visando garantir a vida digna e se origina a partir da solidariedade familiar (MADALENO, 2017).

Por sua vez, sua natureza obrigacional não se confunde a remuneração com qualquer serviço prestado ou a reparação de um dano causado, mesmo os alimentos compensatórios, que visam garantir o padrão de vida que desfrutava o casal, apesar de sua natureza indenizatória, se confundem com dano moral (DIAS, 2016).

3.2 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE IRMÃOS

Tecidas as considerações sobre alimentos na perspectiva gendrada, necessário esclarecer a possibilidade da obrigação alimentar se estender entre os irmãos. Assim, o presente estudo passará a enfrentar a problemática das famílias em que o cuidado dos pais idosos ou enfermos, apesar da existência de diversos filhos, são exercidos exclusivamente pelas filhas.

O Código Civil nos artigos 1.696 e 1.697 prevê a possibilidade de prestação de alimentos entre irmãos, comprovada a necessidade, na falta de ascendentes e descendentes ou ainda, se esses existirem, mas não dispuserem de recursos para tanto.

Os alimentos – mesmo entre irmãos – devem observar o trinômio alimentar em atenção à necessidade da alimentanda, a possibilidade dos alimentantes e a proporcionalidade nas prestações, ou seja, precisa da verificação da situação de vulnerabilidade que impeça a alimentante de arcar com o próprio sustento (TEIXEIRA, TEPEDINO, 2021). Repisa-se que estes não se confundem com danos morais, existenciais ou mesmo remuneração pelo trabalho desempenhado, pois têm por escopo o cumprimento do dever assistencial, em atenção à solidariedade familiar e hipossuficiência da alimentanda.

Contudo, apesar da grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do

tema, não se pode deixar de abordar a tese dos alimentos compensatórios, que é amparada não apenas pelo princípio da solidariedade familiar, mas pelo dever de mútua assistência decorrente do casamento, conforme art. 1.566, III do Código Civil.

A lógica dos alimentos dessa natureza reside justamente na função indenizatória, buscando na compensação devida por um dos ex-cônjuges em favor do outro, como forma de assegurar a situação econômico-financeira após a perda do poder aquisitivo em razão da ruptura do enlace (TEIXEIRA, TEPEDINO, 2021).

Se de um lado é possível buscar o justo reequilíbrio econômico após o rompimento da relação, de outro pode-se questionar não apenas a ausência de previsibilidade legal, como também se a fixação desses alimentos não retomaria o debate já superado acerca da culpa pelo fim do casamento.

Nesse ponto, entende-se plenamente possível a fixação dos alimentos compensatórios observando critérios objetivos que visem exclusivamente o reequilíbrio financeiro, sem a adoção de critérios subjetivos que esbarrem na investigação da culpabilidade (TEIXEIRA, TEPEDINO, 2021). Outrossim, apesar da ausência de previsão legal expressa, essa obrigação alimentar é amplamente utilizada pelos tribunais brasileiros, entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça⁴.

⁴ “Processual civil. Direito civil. Família. Separação judicial. Pensão alimentícia. Binômio necessidade/possibilidade. Art. 1.694 do CC/2002. Termo final. Alimentos compensatórios (Prestação Compensatória). Possibilidade. Equilíbrio econômico-financeiro dos cônjuges. Julgamento extra petita não configurado. Violação do art. 535 do CPC não demonstrada. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configurada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-la com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar” (STJ. Quarta Turma. REsp. n. 1.290.313/AL. Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 12.11.2013

Um vez esclarecida a possibilidade de alimentos entre irmãos face a ausência de parentes em linha reta, nos casos em que o alimentando esteja em situação de vulnerabilidade, bem como o caráter indenizatório dos alimentos compensatórios, atualmente aplicados entre ex-cônjuges por ocasião do divórcio, indaga-se acerca do cabimento de alimentos compensatórios entre irmãos visando reequilibrar a situação econômico-financeira das filhas que se dedicam ao trabalho de cuidado dos pais idosos ou enfermos.

Nesse ponto, deve-se observar que a pessoa que exerce o trabalho de cuidado diuturnamente – na hipótese levantada, as filhas – não dispõe do mesmo tempo e disposição que os demais irmãos para investir em si mesma no que tange ao aprimoramento profissional ou acadêmico, podendo causar uma prejuízo em relação às oportunidades que impliquem na autonomia financeira destas mulheres.

Assim, para responder tal questão, deve-se levar em consideração a relação de intimidade e afetividade entre os irmãos, que possui reflexos patrimoniais expressivos na legislação na medida em que, por exemplo, os irmãos integram por força do art.1.829 do Código Civil a ordem de vocação hereditária na sucessão legítima.

Em matéria sucessória, mesmo que por razões não afetivas, sejam elas sociais ou políticas, é garantido que os colaterais até quarto grau (irmãos, sobrinhos e tios) poderão ser chamados a suceder (art. 1.839 do CC/02) (MADALENO, 2017).

Tem-se, ainda, que irmãos atuam na ordem de preferência para exercício da tutela de seus sobrinhos (art. 1.731 do CC/02), são legitimados a reclamar acerca de ameaças de lesão aos direitos da personalidade do irmão morto (art. 12 do CC/02), as hipóteses de revogação de doação por ingratidão também são estendida a sua pessoa (art. 588 do CC/02), podem arguir as causas suspensivas do casamento (art. 1.524 do CC/02) e não pode se casar entre si (art. 1.521 do CC/02).

Muito embora não haja previsão legal de mútua assistência como nos enlances amorosos em que se apresenta uma relação horizontal entre os cônjuges, é inafastável o reconhecimento da relação afetiva estabelecida entre irmãos, ainda que verticalizada, posto que os laços afetivos perpassam necessariamente por seus ascendentes.

Importante destacar que a mútua assistência é fundada no princípio da solidariedade, posto que consiste na assistência recíproca dos cônjuges, tanto no amparo material ou econômico, como moral no que tange a proteção dos direitos da

personalidade do cônjuge: vida, integridade física e psíquica, honra e liberdade. Além da ajuda mútua, este dever possui conteúdo ético, decorrente da solidariedade. (PELUSO, 2012). A solidariedade e afetividade entre irmãos se refletem em tantas prerrogativas na legislação civil que produzem efeitos obrigacionais, patrimoniais e sucessórios.

Sendo assim, ao refletir acerca da extensão do princípio da solidariedade no que tange ao cabimento de alimentos compensatórios entre irmãos, deve-se observar a reciprocidade da solidariedade no âmbito familiar. Se de um lado existem filhas que se dedicam ao cuidado dos pais idosos ou enfermos por razões da vida, abdicando de oportunidades pessoais e profissionais, há irmãos que se beneficiam transferindo grande parte das suas obrigações de cuidado com os genitores, dispondo de mais tempo e disposição para investir em si mesmos ou suas carreiras profissionais.

Defende-se, assim, que o princípios da solidariedade, somado à afetividade estabelecida na relação entre irmãos tem o condão de extrapolar a obrigação alimentar que usualmente é fixada em situação de vulnerabilidade econômica, para abarcar o reequilíbrio financeiro decorrente da situação em que apenas um dos filhos – em sua maioria, a filha – cuide dos pais.

Cabível, portanto, a aplicação da tese dos alimentos compensatórios a serem custeados pelos irmãos que se beneficiam do cuidado exclusivo, em favor da pessoa que exerça pessoalmente os cuidados com os pais idosos ou enfermos, que em sua maioria são mulheres. A prestação deve ser fixada de forma transitória e temporária, a fim de possibilitar o reequilíbrio financeiro da pessoa responsável pelos cuidados, visando suportar, por exemplo, meios de qualificação profissional ou sua reinserção no mercado de trabalho.

4. CONCLUSÃO

O ato de cuidar dos familiares requer constante atenção, paciência e dedicação, exigências essas que são direcionadas às mulheres, em especial às mulheres pretas, como se a tarefa fosse natural ao gênero. Esse trabalho não remunerado reforça a possibilidade do desenvolvimento de quadros de estresse, entre outras doenças mentais.

Assim, é indispensável que o ordenamento jurídico auxilie essas pessoas que,

em geral, renunciam oportunidades de vida em prol do cuidado de outrem. Uma alternativa já existente é o reconhecimento do trabalho dedicado aos pais e a compensação das eventuais oportunidades perdidas através da disposição no testamento.

Porém, a partir das ponderações já tecidas sobre os alimentos na perspectiva gendrada, nota-se, com fulcro nos artigos 1.696 e 1.697, a possibilidade da obrigação alimentar entre irmãos, de modo que as filhas que cuidam tenham direito aos alimentos, cuja obrigação será dos irmãos (que não desistem de viver suas vidas para desempenharem o papel de cuidado) na falta de ascendentes e descendentes ou ainda, se estes existirem, mas não dispuserem de recursos para tal.

Assim, conclui-se pela fixação da prestação de alimentos entre irmãos de forma transitória e temporária, possibilitando o reequilíbrio financeiro do indivíduo que se ocupa dos cuidados. Dessa forma, a cuidadora (afinal a maioria dos cuidadores são mulheres) poderá, minimamente, se recuperar de todo o desgaste financeiro e mental que acompanha a dedicação exclusiva e solitária a tarefa de cuidado dos familiares.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**, 10^a ed – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. Abandono Afetivo do Idoso: Reparação Civil ao Ato de (não) Amar? **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 338-360, 1^o Trimestre de 2014. Disponível em: <<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>>. Acesso em: 11/12/2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741/2003, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Lei no 10.741, de 1º de Outubro de 2003**. Brasília, 03 out. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 16 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciene Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abril de 2012. Disponível em:

< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9/inteiro-teor-865731399> >. Acesso em: 11/12/2020.

CBN – SP Número de testamentos lavrados cresce 42% nos últimos cinco anos
< <https://www.migalhas.com.br/quentes/267466/numero-de-testamentos-lavrados-cresce-42--nos-ultimos-cinco-anos> > Acesso em 10/05/2021.

COSTA, Fabiana Alves da. Mulher, Trabalho e Família: Os Impactos do Trabalho na Subjetividade da Mulher e em Suas Relações Familiares. **Pretextos - Revista da Graduação em Psicologia da PUC Minas**, [s. l.], v. 3, ed. 6, p. 434-452, Jul/Dez 2018. Disponível em: < <http://periodicos.pucminas.br/index.php/pretextos/article/view/15986> >. Acesso em: 15 dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico] 4ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 5, 33ª ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2019

FERNANDES, Crislayne Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **A responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso**. Jus.com.br, [S. l.], nov. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62149/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandono-do-idoso#:~:text=O%20ABANDONO%20AFETIVO%20E%20MATERIAL%20DOS%20DOSOS&text=De%20janeiro%20a%20junho%20de,de%2043%20den%C3%B4ncias%20ao%20dia> >. Acesso em: 15 dez. 2020.

Filhas cuidam dos pais idosos o máximo que podem; filhos, o mínimo possível. Revista Veja, 20 ago. 2014. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/saude/filhas-cuidam-dos-pais-idosos-o-maximo-que-podem-filhos-o-minimo-possivel/#:~:text=Pesquisa%20mostrou%20que%20mulheres%20dedicam,nos%20cuidados%20com%20os%20parentes&text=As%20filhas%20tendem%20a%20cuidar,Americana%20Sociol%C3%B3gica%20nos%20Estados%20Unidos> >. Acesso em: 15 dez. 2020.

HOSPITAL SÃO MATHEUS. **Conheça as dez doenças mais comuns em idosos**. Blog Hospital São Matheus, 21 out. 2019. Disponível em: <http://hospitalsaomatheus.com.br/blog/conheca-as-dez-doencas-mais-comuns-em-idosos/>. Acesso em: 16 dez. 2020.

IPEA, 2011. **Condições de funcionamento e infraestrutura das instituições de longa permanência para idosos no Brasil**. Disponível em < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5208/1/Comunicados_n93_Condi%c3%a7%c3%b5es.pdf > Acesso em 27/04/2021

KARSCH, Ursula M. S. **Envelhecimento com Dependência: revelando cuidadores**. São Paulo: EDUC, 1998. 246 p.

Longevidade: viver bem e cada vez mais. **Retratos: A revista do IBGE**, [s. l.], ed. 16, FEV 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em: 16 dez. 2020.

LOPES, Patrícia Kapp. **Considerações sobre o abandono afetivo do idoso**

e o dano moral no Brasil. Âmbito jurídico, [S. l.], 11 nov. 2017. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/consideracoes-sobre-o-abandono-afetivo-do-idoso-e-o-dano-moral-no-brasil/> >. Acesso em: 15 dez. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** – 7ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MAHMUD, Sati Jaber; MANO, Maria Amélia Medeiros; LOPES, José Mauro Ceratti; SAVASSI, Leonardo Caçado Monteiro. **Abordagem comunitária: cuidado domiciliar.** In: Tratado da medicina de família e comunidade: princípios, formação e prática. 2. ed. [S. l.]: ARTMED, 2019. cap. 39, p. 313-323.

MENDES, Glauciane Drumond; MIRANDA, Sílvia Mara; BORGES, Maria Marta Marques de Castro. Saúde do Cuidador de Idosos: Um Desafio para o Cuidado. **Revista Enfermagem Integrada**, [s. l.], v. 3, ed. 1, p. 408-421, Jul/Ago 2018. Disponível em: < <https://www.unilestemg.br/enfermagemintegrada/artigo/v3/04-saude-cuidador-idosos-desafio.pdf> >. Acesso em: 10 dez. 2020.

MONTENEGRO, Rosiran Carvalho de Freitas. **Mulheres e Cuidado: Responsabilização, Sobrecarga e Adoecimento.** Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, [s. l.], v. 16, ed. 1, 21 maio de 2019. Disponível em: < <https://www.periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22440> >. Acesso em: 15 dez. 2020.

NERY, Carmem. **Com envelhecimento, cresce número de familiares que cuidam de idosos no país.** Agência IBGE notícias, [S. l.], 4 jun. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27878-com-envelhecimento-cresce-numero-de-familiares-que-cuidam-de-idosos-no-pais>. Acesso em: 16 dez. 2020.

NETO, Alfredo Cataldo; AZEVEDO, Fernanda. **Abordagem aos abusos e maus-tratos em idosos.** In: TRATADO da medicina de família e comunidade: princípios, formação e prática. 2. ed. [S. l.]: ARTMED, 2019. cap. 83, p. 710-715.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. **O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana> > Acesso em 30/04/2020.

PELUSO, Cezar (Org.). **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência.** 6ª ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

PINHO, Paloma de Sousa; ARAÚJO, Tânia Maria de. Associação entre sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, [s. l.], v. 15, p. 560-572, 2012.

ROCHA, Júlia. **A solidão e o esgotamento de mulheres que cuidam de idosos.** [S. l.], 27 set. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/julia-rocha/2020/09/27/a-solidao-e-o-esgotamento-de-mulheres-que-cuidam-de-idosos.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. **Direitos humanos e orientação sexual: a efetividade do princípio da dignidade.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 15 jun. 2004. Disponível em: < <https://www.ibdfam.org.br/artigos/135/novosite> > Acesso em: 15 dez. 2020.

SOUZA, Lidiane Ribeiro de et al. **Sobrecarga no cuidado, estresse e impacto**

na qualidade de vida de cuidadores domiciliares assistidos na atenção básica. Cad. saúde colet. Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 140-149, Junho 2015. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-462X2015000200140&lng=en&nrm=iso >. Acesso em: 15/12/2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Direito de Família** (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6), 1ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021

VASCONCELOS, Márcia. **Responsabilidades familiares.** In: Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, primeira Impressão. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2009, 36-43.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós Graduação em Direito PPGDir./UFRGS**, Porto Alegre, Volume XI, nº 3, 2016.